

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

Circular 88/2014

**Assunto:** Categoria profissional – Funções a desempenhar  
As categorias no CCT – Outras fontes.

Rege o n.º 1, art.º 118, Código de Trabalho:

“ 1 – O trabalhador deve, **em princípio**, exercer funções correspondentes à actividade para que se encontra contratado, (...).”

o que o n.º 2, desse art.º 118, completa, dizendo:

“ 2 – A actividade contratada, (...), **compreende** as funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, (...).”

Repare: a categoria profissional designa

“o género de trabalho para que o trabalhador foi contratado.”

e, como tal, atribui ao trabalhador a seguinte protecção legal:

- a) – na actividade a desenvolver, por determinação da empregadora;
- b) – na remuneração devida, por parte da empregadora; e,
- c) – na hierarquia do trabalhador no seio da empregadora.

Ora, a tal “actividade a desenvolver” é que, na prática, é fonte de incertezas e conflitos. Podemos dividir, referenciando, no n.º 2, do art.º 118, CT, em dois compartimentos não estanques:

- o conteúdo nuclear de que vai ser a actividade do trabalhador, por ex., um “operador de balancé” vai, preferencialmente, operar com essa máquina; o “broquista” vai dedicar o seu dia a fazer rolhas de cortiça;
- e, num segundo grupo de funções, que o tal n.º 2 identifica como “... afins ou funcionalmente ligadas.” O “operador de balancé” vai preparar o material para actuar, ou limpa o local de trabalho. É o que se conhecia antes como “polivalência funcional”.

Como se compreende, não é fácil delimitar cada um daqueles compartimentos, em cada caso concreto. Desde logo, porque infelizmente o Anexo, dos contratos colectivos, que indica e define as categorias está obsoleto, desenquadrado com a realidade, pelo que temos dificuldade em encontrar categoria que se enquadra na situação concreta. Então,

Lembramos, se não obtiver solução pelo CCT, vá à "Classificação Portuguesa de Profissões de 2010 (CPP/2010), in D.R. n.º 106, 2.ª Série, 1 Junho 2010, Fh. 30.278/92, - Deliberação n.º 967/2010, Cons. Sup. Estatística, 14.ª Deliberação. Existe um grosso volume que apresenta as categorias profissionais e indica a seguir as funções que preenchem cada categoria. É obra essencial, de muita ajuda.

Ora, exigir o empregador, ao trabalhador, que execute a tal actividade "... afim ou funcionalmente ligada" é muitas vezes fonte de conflitos e mal entendidos. Por isso, tenha em atenção, que não pode exceder certos limites. São eles:

- a) - que o trabalhador tenha qualificação adequada; mais simplesmente, um mínimo de formação para a actividade que lhe é pedida;
- b) - que o trabalhador não se sinta desvalorizado profissionalmente, por ex., não se exige de uma secretária da administração que vá limpar o posto de trabalho da telefonista. E,
- c) - muito importante, que a função indicada, como afim, não representa maior perigosidade para o trabalhador.

Para facilitar, melhorar, a compreensão deste melindroso problema, nada melhor que um Acordão, no caso, do Tribunal Relação de Lisboa, de 10 Outubro 2012, que diz:

I - O trabalhador está obrigado ao desempenho das funções afins ou funcionalmente ligadas à actividade contratada.

II - Mas essas funções devem ser exercidas a título acessório da actividade contratada e não a título substitutivo da mesma.

III - O trabalhador tem direito à reclassificação da sua categoria se por determinação do empregador passar a desempenhar funções afins da sua actividade nuclear, de modo exclusivo ou preponderante, de forma permanente, e no caso de tais funções afins corresponderem a uma categoria superior."

Está aqui quase tudo dito, de forma lapidar. Repare em especial o item III.

Directamente ligado a este assunto, lembramos que o n.º 1, art.º 267, Código Trabalho, determina:

"1 - O trabalhador que exerça funções a que se refere o n.º 2, do art.º 118, ainda que a título acessório, tem direito à retribuição mais elevada que lhes corresponde, enquanto tal exercício se mantiver."

e, quem não cumprir isto, comete contra-ordenação grave.

Outubro 2014

